



Via
Câmara
Karla Koliimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

OFÍCIO N° 0101/GOV/2025.

REF.: Ofício nº073/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Marcos Vinicius Ferreira Romero)

Em, 26 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Marcos Vinicius Ferreira Romero, encaminhado por meio do Ofício nº 073/GAB/2025, que dispõe sobre a criação de auxílio emergencial para produtores rurais cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, em casos de catástrofes que inviabilizem sua produção, protocolo nº 0543/2025.

Ressalta-se que o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

No tocante à iniciativa, importante trazer à baila o art. 114 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem vencimentos ou vantagens da administração direta, autarquias e fundacional;

II - Plano Anual de Investimento;

III - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, autarquias, fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções;

*Parágrafo único - * Revogado pela emenda nº 001 de*

16.06.92
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0829 / 2025 dado
protocolo, distribuído à Presidência

Em 26 de Junho de 2025

Samira Carvalho Siqueira
RECEPCIONISTA
Mat. 771
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



Nesse viés, o anteprojeto de lei em análise não apenas estipula o pagamento de auxílio aos produtores rurais cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, como também cria diversas atribuições à respectiva secretaria, bem como à Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres, na medida em que prevê como uma das fontes de recurso para pagamento do pretendido auxílio, dotação orçamentária própria da Secretaria de Assistência Social e Políticas para Mulheres.

Quanto ao tema, importante destacar a Lei Municipal nº 2.015/2014, que regula a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Município de Cachoeiras de Macacu. Neste aspecto, o art. 2º da referida lei dispõe:

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Tal normativa municipal elenca as formas de benefício eventual em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º - São formas de benefício eventual:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – cesta de natal;

IV – cobertor;

V – cesta de complementação alimentar, quando necessário;

VI – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.015/2014 regula a concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social no Município, os quais,





conforme disposto em seu art. 2º, possuem caráter suplementar, temporário e voltado à proteção básica, destinando-se à superação de vulnerabilidades sociais específicas.

No rol exemplificativo do art. 5º da referida norma, estão previstas formas de benefício eventual direcionadas à população em situação de risco pessoal e social, como famílias, idosos, gestantes e pessoas com deficiência, inclusive nos casos de calamidade pública.

O público-alvo do presente Anteprojeto – produtores rurais afetados por catástrofes naturais – não se caracteriza, especificamente, como público da política de assistência social, uma vez que se trata de segmento específico acompanhado no âmbito da política agrícola municipal, sob a responsabilidade técnica da Secretaria Municipal de Agricultura.

Ainda que situações de emergência possam demandar ações intersetoriais, a forma de apoio econômico aos produtores rurais, tal como prevista no Anteprojeto, extrapola o escopo do benefício eventual e da assistência social, exigindo regulamentação própria, contudo, é imprescindível que se faça com base na legislação orçamentária e nos programas de fomento agrícola.

Ademais, encontra-se em fase de elaboração minuta de Projeto de Lei oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres, a qual trata da regulamentação da Política Municipal de Assistência Social, prevendo, dentre outros dispositivos, a concessão de benefícios eventuais nos casos de calamidade pública.

Tal previsão contempla, inclusive, situações de emergência decorrentes de desastres, catástrofes naturais e outras ocorrências que comprometam a subsistência dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, inclusive quando se tratar de produtores rurais, desde que caracterizada a condição de risco e necessidade temporária de proteção social.

Sendo assim, verifica-se que o presente Anteprojeto de Lei se revela inócuo, na medida em que replica conteúdo com previsão na legislação municipal, vejamos:





- a. Na Lei Municipal nº 2.015/2014, que, em seu art. 5º, VI, prevê a concessão de benefícios eventuais para necessidades decorrentes de vulnerabilidade temporária;
- b. E na minuta do Projeto de Lei da Política Municipal de Assistência Social, atualmente em trâmite.

Outrossim, é nítido que a legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao indicar ao Poder Executivo Municipal a instituir de auxílio emergencial, fixando valores, critérios, requisitos e atribuições para as Secretarias Municipais, dispondo sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, fere o princípio da separação de Poderes e ofende o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o assunto já foi decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.727, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. NORMA IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O PAGAMENTO DE BOLSA AOS ATLETAS AMADORES DE VOLTA REDONDA, CRIA DIVERSAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA BEM COMO INSTITUI BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL E FISCAL, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER

Câmara
Proces
proto
Em...
—



EXECUTIVO. O FATO DA NORMA ATACADA SE TRATAR DE LEI AUTORIZATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO AUTORIZAR A PRÁTICA DE ATOS CUJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA É FIXADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE SUBVERTER O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D', 113, INCISO I E 145, INCISO VI, ALÍNEA 'A' E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Posto isso, verifica-se que o anteprojeto viola os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º, inciso I e 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

É cediço que a previsão do pagamento de auxílios emergenciais também produz efeitos sobre a lei orçamentária anual, atribuindo obrigações ao Poder Executivo Municipal aptas a causar impacto nos cofres públicos com o aumento de despesas.

Nesse sentido, importante trazer à baila o disposto no art. 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e

Câmara
Processo
protocolado
Em,





arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Ademais, sob o viés da Constituição Federal, o art. 169, §1º, resta estabelecido o seguinte:

*Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito **Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos** em lei complementar.*

*§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;*

Tal entendimento foi reproduzido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplando algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem o aumento de despesas:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de**:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**;*

*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei***

Câma
Proce
proto
Em,

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—



orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)

Nesse, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois

Câm
Proc
proto
Em...





subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Dessa forma, além de não se verificar nos autos os requisitos acima elencados, a proposta legislativa não apenas infringe a iniciativa privativa do Executivo, como também reproduz normativas já existentes ou em vias de consolidação, o que compromete sua utilidade e justifica seu arquivamento.

Diante de todo o exposto, vislumbra óbice ao prosseguimento, já que infringe a iniciativa privativa do prefeito; bem como trata-se de indicação inócuia pelas razões acima expostas; e ainda não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ressalvado o mérito administrativo da questão, caso em que deverão ser observados os pontos ressaltados e os dispositivos mencionados.

Atenciosamente,



GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.